



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 589

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍ, AS FEIRAS LIVRES DO PRODUTOR RURAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Miraflores, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Miraflores, autorizado a ... criar, no distrito da cidade, as Feiras Livres do Produtor Rural.

Art. 2º - As Feiras Livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel com rótulo, produtos da lavoura e seus sub-produtos.

Parágrafo Único - Permite-se a atuação, no recinto da Feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a sua qualidade de produtor ... al, como também a declararem o lugar de suas culturas.

§1º - Constituem-se documento comprobatório o atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG.

§2º - O Atestado de Produtor Rural, fornecido pela EMATER-MG, ... terá validade de 01(um) ano. A sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de ... competência com 10(dez) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Miraflores, para todos os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará Edital, determinando os pontos de funcionamento das feiras livres do Produtor Rural.

Art. 5º - As feiras livres funcionarão em dias e horários a serem estabelecidos através do Ato do Poder Executivo.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(C O N T I N U A Ç Ã O)

LEI Nº 589

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo a seguinte dimensão: 0,15 x 0,10m.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da feira.

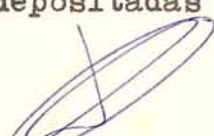
Art. 9º - Produtos hortifrutigranjeiros vindo de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no Município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como produtos se similar no Município, os seguintes: abacaxi, melão, melancia, maçã, ameixa, uva, pera, morango.

Art.10º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art.11º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art.12º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto nem tão pouco depositadas nas vias públicas.


continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(C O N T I N U A Ç Ã O)

LEI Nº 589

Art.13º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art.14º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes, que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art.15º - Poderão os feirantes, caso assim o desejar, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art.16º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal diligenciará no sentido de proceder à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art.17º - Não é permitida a permanência e o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

Art.18º - Para as instalações das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metros da outra.
- b) As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, terão suas frentes voltadas para esta via;
- c) A distribuição das barracas será feita, obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para a venda de pescados, que deverá ser instalada em grupo ou grupos;
- d) As barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- f) O feirante indenizará à Prefeitura o valor das despesas que esta venha a despender no reparo ou conserto de barracas danificadas por descuido ou negligência do responsável;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

C E P 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(C O N T I N U A Ç Ã O)

LEI Nº 589

Art. 19º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se à mesma o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las à disposição da presente Lei:

Art. 20º - Ficam estabelecidos as seguintes Categorias de feirantes:

Categoria A- Produtor Rural

Categoria B- Vendedores de pescados

Categoria C- Vendedor de Produto Hortifrutigranjeiros sem similar no Município.

Categoria D- Artesãos

Categoria E- Ambulantes de Produtos Manufaturados.

Art. 21º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula para as categorias de Produtor Rural.

Parágrafo - Único - O Fiscal da Prefeitura Municipal fará constar em livro próprio a frequências do feirante-Produtor Rural.

Art. 22º - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

III- Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

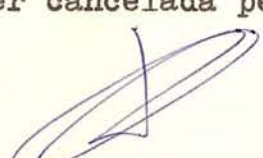
Art. 23º - Fica inicialmente, fixado em 15 (quinze) o número de barracas das feiras livres do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de Ato do Poder Executivo.

Art. 24º - A matrícula do feirante será feita mediante a seguinte apresentação dos documentos:

I - Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG.

II - Atestado de Sanidade Física e Mental.

Art. 25º - A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.


continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO)

LEI Nº 589

Art.26º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula em consequência do que não poderá, também, possuir mais de 1 (uma) barraca.

Art.27º - Não é permitida aos feirantes classificados nas Categorias B, C e E a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo único do artigo 9º da presente Lei.

Art.28º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas nos seguintes casos:

- A) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até (noventa) 90 dias, a contar da data do óbito;
- B) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante devidamente provados, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art.29º - A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações: se

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- 5) Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art.30º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.31º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras ficando a cargo da Prefeitura Municipal, a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

Art.32º - Haverá, durante todo o horário da feira, um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar a fazer observar as disposições da presente Lei.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(CONTINUAÇÃO)

LEI Nº 589

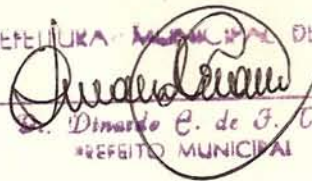
Parágrafo Único - Ao Fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 33º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Mirai, 20 de Junho de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI


Dinardo E. de F. Costa
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG


Chefe do Serviço de Secretaria